

4049 — SAÍDA DE MERCADORIAS — Sem documentos fiscais — Insubstituente autuação imposta ao vendedor, vez que os produtos foram apreendidos em poder do adquirente, o qual não portava a documentação — Recurso provido — Decisão unânime.

Consoante se observa, pretende-se penalizar o fabricante de carrocerias, em razão da constatação de que o consumidor final adquirente não portava documentação fiscal relativa à compra. A constatação ocorreu no dia da aquisição, nas proximidades de Sorocaba, quando o veículo, ao qual foi a mercadoria aplicada, retornava de Monte Alto (onde está estabelecido o autuado), com destino a Piedade, dirigido pelo adquirente (que tem a atividade de produtor neste último Município). Embora haja certeza quanto ao fato, admitido até pelo autuado, razão assiste à Representação Fiscal quando afirma a impossibilidade de se imputar ao vendedor a responsabilidade pela falta da apresentação de documentos, que deveriam acompanhar o transporte, em situações em que já ocorreu a tradição das mercadorias ao comprador e o transporte estiver sendo efetuado por este. Assim se infração cometeu o autuado não foi, conforme anotado no AIIM, ao previsto pelo RICM (Dec. n. 17.727/81) no inc. I do art. 89 (“as 1.ª e 2.ª vias acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues pelo transportador ao destinatário”; grifo da transcrição), esta imputável ao transportador, e sim ao estabelecido no art. 84, inc. I (“a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias”), sendo que esta infração, ainda que presumida, não restou comprovada. Isto posto, considerando que houve a emissão de nota fiscal para a operação questionada e que provado não foi que a emissão se deu após a saída da mercadoria apreendida, dá-se provimento ao recurso para o fim de declarar insubsistente o feito fiscal.

Proc. DRT-6 n. 3301/84, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 13.11.85 — Rel. Raphael Moraes Latorre.

4050 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Sem documentos fiscais — Acusação improcedente — Provido o recurso — Decisão unânime.

Pesa sobre a recorrente a acusação de ter transportado mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Alegando que exerce apenas a atividade de transporte de mercadorias, portanto, apenas prestação de serviço, diz a interessada que recebeu

mercadorias do remetente — o contratante dos serviços de transporte — documentadas pela nota fiscal, série B-1, referente a 10.520 kg de resíduos de polietileno, descabendo, dessa forma a acusação de que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal. A empresa remetente das mercadorias, em razão dessa mesma operação, em 12.8.83, também sofreu a lavratura de AIIM, sob a acusação de ter promovido a saída e o transporte das mercadorias objeto do auto de apreensão, acompanhadas de nota fiscal, emitida em 12.8.83, descrevendo a mercadoria como sendo resíduos de polietileno, com diferimento do lançamento do ICM, nos termos do art. 173 do RICM. Vê-se, pois, que, em relação à remetente da mercadoria, o autor do feito reconhece a existência da nota fiscal, apontando apenas como irregularidades a descrição errada da forma em que se encontrava a mercadoria e a conseqüente falta de pagamento do imposto, já que inaplicável é o diferimento nas saídas de polietileno granulado. Já em relação à ora recorrente, o autor do feito diz que a mercadoria estava desacompanhada de documento fiscal. Verdadeiramente antagônicas as duas posições adotadas pela Fiscalização em relação a um mesmo fato. Fácil é de se concluir que a remetente, na tentativa de se furtar ao pagamento do imposto, anotou como sendo resíduos o que verdadeiramente não era, para se colocar sob a proteção do art. 173 do Regulamento do ICM, que prevê o diferimento do lançamento do imposto nas saídas de resíduos de plásticos. Ora, se o próprio AFR atesta a existência do documento fiscal quando acusa a remetente das mercadorias, é incabível que, em relação à transportadora, relativamente à mesma operação e, portanto, à mesma mercadoria, chegue a conclusão completamente diferente, ou seja, da inexistência de documento fiscal. Não pode, dessa maneira, prosperar a acusação inicial.

Proc. DRT-1 n. 16405/83, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 20.11.85 — Rel. Odair Paiva.

4051 — OPERAÇÃO INTERESTADUAL — Saída a consumidor final — Incorreta aplicação, pelo Contribuinte, de alíquota diferenciada — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

A Emenda Constitucional n. 23, de 1.12.83, disciplinando a matéria, dispõe que a alíquota a que se refere o ICM será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interes-

taduais realizadas com consumidor final. A omissão da parte final do dispositivo que a recorrente apresenta em seu recurso distorce a interpretação do dispositivo constitucional. De fato, quando inicialmente a lei afirma que “a alíquota será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais” está lembrando que o imposto não será seletivo como o IPI, vedada pois a discriminação quanto ao tipo de mercadoria saída, qualquer que seja o seu destino. Adiante, estabelece que nas operações interestaduais ela será uma quando realizada para **consumidor final**, querendo dizer, por óbvio, que nas demais destinações fica a critério do Senado a fixação das alíquotas máximas. E este fixou em 17% a alíquota para as operações internas e interestaduais e em 12% para as interestaduais que destinem mercadorias para fins de industrialização ou comercialização. A própria recorrente não nega que as mercadorias são destinadas a consumidor final, logo passíveis da alíquota mínima de 17% e não de 12% como aplicou.

Proc. DRT-6 n. 3797/84, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 18.12.85 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

4052 — SUCATAS DE METAIS — Saídas promovidas por indústria, com destino a consumidor final — Diferimento interrompido — Improcedente alegação da recorrente, de que a infração não estaria corretamente tipificada — Apelo desprovido — Decisão unânime.

De se ver a improcedência da alegação da recorrente, pois, na realidade, a acusação fiscal reporta-se a falta de recolhimento de imposto em operações que dão causa a interrupção do diferimento do lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de sucatas de metais, em situação fática retratada no artigo 272, inciso I, do Regulamento do ICM (Decreto n. 17.727/81), dado como infringido.

Proc. DRT-5 n. 6198/84, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 27.11.85 — Rel. Raphael Moraes Latorre.

4053 — CRÉDITO INDEVIDO — Por entradas de mercadorias adquiridas para integrar o ativo fixo, bem como para uso e consumo do estabelecimento — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Parece-nos não haver dúvida quanto à liquidez e certeza do trabalho fiscal, muito bem elaborado e fundamentado. A posição do Fisco está amparada e embasada no entendi-